

PROTOCOLO Nº: 733779/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 243/23

Consulta. SIAFIC. Questionamentos acerca da possibilidade de contratação pelo Poder Legislativo de solução de tecnologia da informação quando houver atraso na implementação pelo Poder Executivo. Respostas nos termos do presente parecer.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, por intermédio de seu Presidente, sr. MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos procedimentos a serem adotados quando da não implementação do SIAFIC pelo Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto n. 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

O consulente acostou aos autos parecer jurídico (peça 04), abordando os questionamentos trazidos a esta Corte de Contas.

A presente consulta foi recebida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 34/23 (peça 07).

Por intermédio da Informação nº 21/23 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência do Acórdão nº 3413/21– Tribunal Pleno, que guarda pertinência com o tema.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (peça 11).

Por sua vez, pelo Despacho nº 475/23 (peça 12), a CGF requisitou que após o julgamento do feito, os autos retornem para ciência e encaminhamentos, posto que a matéria impactará em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade.

Pela Instrução nº 3847/23 (peça 12), a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Pergunta

Caso o Poder Executivo não implante o Siafic dentro do prazo previsto pelo Decreto n. 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, em caso de mora na implantação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pergunta

O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: Não estando o SIAFIC disponível para uso do Poder Legislativo, este está excepcionalmente autorizado a contratar o serviço até que o Sistema seja implementado pelo Poder Executivo de forma definitiva.

Pergunta

Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o Siafic não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

É o breve Relatório.

Os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Conforme mencionado pelo consultante e pela unidade técnica, este Tribunal de Contas manifestou-se pelo Acórdão nº 3413/21- Tribunal Pleno, em sede de Consulta, nos seguintes termos:

(i) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

(ii) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

Em que pese tal Acórdão seja expreso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas “em paralelo”, uma vez que a empresa responsável por implementar tal tecnologia da informação para operacionalizar o SIAFIC deveria ter sido contratada, ocorrendo a sua implementação até 1º de janeiro do ano corrente, seja pela dificuldade de os Poderes Executivos efetivarem a contratação, seja pela inexecução correta do sistema pelas empresas contratadas, houve relatos de inúmeros órgãos e entidades que não conseguiram cumprir a data determinada pela normativa de regência.

Após o apelo de diversos gestores e entidades junto à Secretaria do Tesouro Nacional, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.644, de 16 de

agosto de 2023¹, protraindo o prazo para a completa adequação do sistema para até janeiro de 2025².

Desta forma, o opinativo desta Procuradoria-Geral de Contas coaduna-se ao exposto pela unidade técnica, no sentido de que, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, de forma excepcional e em homenagem ao princípio da transparência, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública. Todavia, tal contrato que deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto nº 10.540/2020³.

Posto isso, entende-se que a presente consulta poderá ser respondida nos seguintes termos:

Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto n. 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, de forma excepcional e em homenagem ao princípio da transparência, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública. Todavia, tal contrato que deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto nº 10.540/2020⁴.

O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, devendo constar no contrato cláusula resolutiva, uma

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11644.htm#art1. Consultado em: 18.09.2023.

² § 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

³ Excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos neste Decreto poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do Anexo a este Decreto.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/decreto/d10540.htm. Consultado em: 18.09.2023.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/decreto/d10540.htm. Consultado em: 18.09.2023.

vez que havendo a completa implementação do SIAFIC pelo Poder Executivo da municipalidade, deverá migrar seus dados para a plataforma gerenciada pelo citado poder.

Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: considerando as respostas apresentadas nos quesitos anteriores, esta resta prejudicada.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas